

ISABELLE SOUSA ROSA

**AS CONTROVÉRSIAS SOBRE A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER
E A LEI 13.894/19**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA
ANÁPOLIS-2022

ISABELLE SOUSA ROSA

**AS CONTROVÉRSIAS SOBRE A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER
E A LEI 13.894/19**

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS – 2021
ISABELLE SOUSA ROSA

**AS CONTROVÉRSIAS SOBRE A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER
E A LEI 13.894/19**

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Dedico ao meu pai que tornou tudo isso possível. Tamo junto parceiro!

RESUMO

O trabalho apresentado sobre o tema As Controvérsias sobre a Competência dos Juizados Especiais Cíveis nos casos de Violência contra Mulher e a Lei 13.894/19 pautasse do êxito esperado, adotou-se uma metodologia de trabalho em que fora feita através de materiais teóricos relacionados ao processo de execução civil e a proposta de desjudicialização deste. A violência contra mulher é um comodismo social normalizado através dos anos com uma resistência cultural para seu combate e prevenção. A lei Maria da Penha sofreu várias alterações visando sua capacidade efetiva, e através dela foi implementado a lei 13.894/19 que concedia a competência híbrida para os juizados especiais cíveis de violência contra mulher, gerando vários conflitos e debates sobre a competência e eficiência que a hibridização resultaria. No trabalho apresentado foi apontado benefícios, conflitos e ineficácias da lei em sua efetividade, levando em considerações todos os aspectos jurídicos-sociais.

Palavras-chave: Violência contra a Mulher. Ineficácia. Juizados Cíveis. Competência Híbrida.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – VIOLÊNCIA CONTRA MULHER	03
1.1. Contexto Histórico.....	03
1.2. Evolução da garantia de Seguridade Jurídica.....	06
CAPÍTULO II - INSERÇÃO DA LEI 13.894/19.	10
2.1. Conceitos e mudanças.....	10
2.2. A lei 13.894/19 e o Código de Processo Civil.	12
2.3. Conflito de competência.....	15
CAPÍTULO III – INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS	20
3.1. Juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher e a presunção de vulnerabilidade.	20
3.2. A ineficácia da regulamentação brasileira	24
CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS.....	32

INTRODUÇÃO

Atualmente a lei Maria da Penha determina uma competência híbrida para os Juizados Especiais de Violência Doméstica, ou seja, possuem capacidade de julgar casos cíveis e penais com a finalidade de permitir que a vítima resolva com uma maior agilidade todos os processos envolvendo o seu agressor. Esse sistema híbrido foi aderido pela lei 13.894/19 que alterou o artigo 14 da lei nº 11.340 fazendo assim possível os Juizados Especiais serem competentes para julgar divórcios e dissoluções de união estável.

Assim, é importante compreender o contexto no quais ocorreram essas mudanças, e os fatores sociais que impulsionaram isso, juntamente com a proteção jurídica oferecida e o trabalho feito para que essa lei seja cumprida de forma plena e funcional. Entretanto, também se faz necessário compreender os motivos jurídico-estruturais que ocasionam os conflitos e controvérsia a respeito do Juizado Cível, juntamente com as falhas e ineficácias acerca da seguridade jurídica da vítima de violência doméstica.

A presente pesquisa se justifica a partir da importância civil e social provocada pelas controvérsias acerca das leis de violência contra a mulher, uma vez que se trata de um projeto capaz de apontar as falhas do modelo atual e buscar um maior amparo para mulheres em situações de vulnerabilidade. A competência do juizado cível é um assunto que vem gerando debates, sendo essa uma proposta atual, já havendo alguns posicionamentos por parte da doutrina.

Outrossim, os objetivos a serem alcançados por tal modificação, levando em conta o tão discutido problema de conflito de competências, seriam de grande relevância não só para o judiciário, mas para a sociedade no geral, que é dependente deste. Assim, se torna valoroso discutir e estudar sobre as controvérsias do juizado

cível e a lei 13.894/19 haja vista sua finalidade e as mudanças sugeridas por esta.

O trabalho se inspira pela metodologia de compilação ou bibliográfica, focando na pesquisa descritiva. Nesse sentido, o método será pautado em levantar estudos presentes em livros, artigos, pensamentos de doutrinadores, dissertações e no próprio projeto de lei no qual o tema é baseado. Tendo três capítulos, sendo o primeiro o voltado para o contexto histórico da violência contra a mulher, para entendermos melhor o problema abordado, o segundo consiste nas mudanças jurídicas sofridas pela implementação da lei 13.894/19 e o conflito de competência que foi gerado, e por último, o terceiro apontando as falhas e ineficácias que permanecem como barreira para o combate da violência contra a mulher.

Em suma, o trabalho demonstra, aponta e define as efetividades, ou a falta dela, nas medidas protetivas voltadas para o juizado de violência civil, tendo como resultado a necessidade de melhor assistência por parte do Estado voltada para mulheres em situação de violência e vulnerabilidade.

CAPITULO I - VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

O presente trabalho pretende examinar, no contexto no qual ocorreram as mudanças na lei Nº 11.340 (Maria Da Penha) juntamente com os fatores sociais que impulsionaram isso, e a proteção jurídica oferecida no decorrer da luta para adquirir direitos e leis exclusivas para combater a violência contra a mulher.

1.1. Contexto Histórico

A lei Maria da Pena é o resultado de manifestações feministas tanto no âmbito internacional com os direitos humanos, tanto com manifestações locais, surgidas através de uma indignação sobre a falta de leis que julgam especificamente os casos de violência contra a mulher.

A violência contra mulher possui em sua origem o sentimento de posse que se estabelece na cultura masculina, no qual é considerado um “direito” nato. Esse comportamento surgiu e se perpetua devido ao surgimento do patriarcado, que pode ser definido como um sistema de controle e privilégios que garante uma soberania do homem nas relações sociais e que por sua vez subjuga a mulher em uma condição de inferioridade. Essa conduta não é considerada um comportamento natural que simplesmente surgiu da própria natureza, mas sim uma mistura de fatores ideológicos que se perpetuaram durante os anos, se moldando até se solidificar nas bases da sociedade atual capitalista.

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um Outro. (BEAUVOIR, 1967, p. 9)

Cisne e Santos (2018) relatam como o patriarcado não surgiu com base em uma característica física, mas que o fator social foi a chave principal. Consoante ao estudo de Saffioti (2000), o patriarcado desenvolve-se entre 6.500 a 7.000 anos, quando os homens começam a implantar seu esquema de dominação-exploração sobre as mulheres. Então, para a autora, a ordem patriarcal é “[...] uma verdadeira recém-nascida. Com efeito, o que são sete milênios na história de uma humanidade de 250000-300000 anos?” (SAFFIOTI, 2000, p. 72)

De acordo com D’Eaubonne (1977) e sua pesquisa antropologia é possível identificar que a origem do patriarcado começou principalmente com a concepção de que os homens participavam da fecundação e a evolução agrícola. Conforme a autora, antes desses acontecimentos era perpetuado a igualdade entre os sexos, sendo a mulher de extrema importância devido a capacidade de criar novas vidas. Em algumas culturas existia uma certa adoração ao corpo feminino, sendo as mulheres tratadas com extrema importância e soberania.

A necessidade social de separar os gêneros (feminino e masculino) como dois polos extremos é algo extremamente novo, de acordo com sua pesquisa D’Eaubonne afirma que todas as tarefas feitas por grupos não possuíam distinção de gênero, mulheres e homens eram responsáveis igualmente, sendo que o fator físico não era obstáculo ou um problema para a cooperação dessas mulheres.

[...]a própria lógica leva-nos a acreditar que a ausência das mulheres da caça ou da guerra, numa comunidade dedicada à necessidade de uma defesa contínua contra as feras e de um ataque contínuo da caça para sobreviver, só podia ser ditada pelos últimos tempos da gravidez e pelo parto, ou seja em breves períodos. Nem as menstruações, nem o início da gravidez, nem o período a seguir ao parto são obstáculos dirimentes para uma mulher tão robusta como um homem, e motivada imperiosamente pela necessidade de sobreviver e pela fome possível. O cuidado dos filhos reduzia-se a muita pouca coisa e a sua guarda podia ser confiada aos membros mais velhos ou impotentes da comunidade; [...] (D’EAUBONNE 1977, p. 31)

A consolidação da misoginia está ligada com a ascensão do capitalismo, tendo o estado como seu principal consolidador. Engels (2012) afirma que com o acúmulo de capital privado superando as riquezas coletivas, a vontade de confirmação de herança diretamente ligada a genética resultou em uma imposição da monogamia,

voltada apenas para a mulher. O homem, então, se apropria do controle da procriação, do corpo da mulher e a fecunda quer queira ou não. (D'EAUBONNE, 1977) Deste modo, a origem do patriarcado está ligada à apropriação masculina sobre o corpo feminino tendo como principal característica a exploração e subjugação dos corpos femininos. Transformando-se assim as relações humanas principalmente focadas em medo e dominância.

Outrossim a mulher é considerada um bem, uma propriedade passada de homem (pai) para outro homem (esposo), esse contrato social é consolidado pelo casamento, que surgiu como uma forma política de controle e afirmação da posse adquirida. “O casamento, capaz de estabelecer relações igualitárias, ter-se-ia que dar entre indivíduos. Ora, não é isto que ocorre, pois ele une um indivíduo a uma subordinada.” (SAFFIOTI 2009, p. 31)

Um fator importante para que ocorresse a consolidação foi a forma como a história foi narrada. O seu estudo foi escrito, analisado e divulgado por homens. Dessa forma foi ignorada toda a participação feminina importante para a evolução humana, deixando somente a ideia de “frágil” focada somente na reprodução com características submissas e dependente de um homem forte e viril para protegê-la. (SAFFIOTI, 1987)

Tudo o que diz respeito a proezas femininas de tipo “viril”, individuais ou coletivas, é imediatamente oculto pela transmissão escrita, ou adulterado, ou ainda francamente disfarçado. Haveria um longo estudo a consagrar a estas pequenas fraudes dos tradutores ou historiadores que se sentiram assim ‘ameaçados’ na sua virilidade. (D'EAUBONNE 1977, p. 70)

Com a Ascensão do capitalismo foi adquirido novas concepções e funções para a mulher na sociedade, a idealização capitalismo é inteiramente fundada nas raízes do patriarcado. Todas as mulheres foram afetadas não importando sua classe social. As burguesas foram reduzidas apenas a necessidade do matrimônio para administrar as riquezas da família, e classe proletariada era submetidas a todas as imposições do patriarcado e ainda era obrigada a vender, por preços extremamente mais baixos considerando os dos homens, sua força de trabalho.

De acordo com Saffioti (2013), o surgimento do capitalismo somente colocou as mulheres em uma situação totalmente adversa e prejudicial, com a imigração do campo para a cidade, a qualidade de vida e a sobrevivência das

mulheres era extremamente mais difícil e miserável que os dos homens, com um mercado extremamente excludentes muitas tiveram que recorrer a profissões humilhantes e degradantes.

Federici (2017) afirma que durante a expansão do capitalismo o grupo que mais se assemelhou com a condição de escravos foi as mulheres. Para Engels a mulher converteu-se em primeira criada, sem mais tomar parte na produção social. Outrossim, o trabalho doméstico era considerado uma obrigação feminina, que não deveria ser valorizado ou até mesmo considerado como trabalho fazendo com que a mulher fosse obrigada a uma dupla jornada.

O estado como um dos principais responsáveis, tinha como prioridade a preocupação com a privatização do corpo da mulher, retirando o seu direito de decidir sobre a reprodução, incentivando a ter filhos para aumentar a mão e obra juntamente com o mercado consumidor. O governo, juntamente com o pilar religioso redefiniu leis que tornavam crime as formas de contracepção, trazendo punições severas para quem descumprisse.

Punições que são perpetuadas até hoje em nosso sistema jurídico, que manter essa necessidade de se apropriar da capacidade reprodutiva da mulher, mantendo-se assim todas as suas formas de opressão e imposição, sendo necessário uma revolução tanto social, econômica e política para conseguir mudar as estruturas solidificadas no atual modelo econômico.

1.2 Evolução da garantia de Segurança Jurídica

Para combater a violência de gênero primeiramente é necessário identificá-la. No Brasil o patriarcado é as leis que garantiam o direito do homem imponente sobre o sexo feminino era garantido desde a colonização feita pelos portugueses, sendo que no Brasil-colônia se um homem pegasse sua mulher em adultério ele possuía o direito de matá-la. Esse direito foi revogado somente em 1830 através do primeiro código penal Brasileiro, porém a tradição e costumes que se seguiram se perpetuavam através dos anos não são facilmente combatidos, a questão sociocultural continuava

idealizados que como “propriedade” o homem tinha o direito de matar a mulher caso sua honra fosse manchada.

No âmbito jurídico a primeira mudança significativa foi somente em 1988 feita pela constituição federal que afirmou homens e mulheres possuíam os mesmos direitos e ainda reconheceu a obrigação do estado de equiparar a mulher buscando uma maior equidade entre ambos os gêneros principalmente no âmbito familiar. (CF, art. 226, § 8º).

Antes da sanção da lei Maria Da Penha era utilizada, para julgar os casos de violência doméstica, a lei n. 9.099/1995 que consistia em enquadrar somente como “pequenas causas” tendo como principal objetivo conciliar a mulher com o seu agressor, evitando a punição jurídica do mesmo. No Brasil mesmo havendo milhares de casos por ano, não havia como afirmar a magnitude desse dado, somente a partir de 2008 que o IBGE publicou resultados mais precisos. (BRASIL, 2008, p. 95)

‘Essa lei não tem a perspectiva de gênero, porque não foi pensada para isso. Mas acabou sendo usada para julgar os casos de violência doméstica. Mas um dos debates jurídicos da época era que a violência doméstica não podia ser considerada um delito de menor potencial ofensivo, porque existe uma escalada dessa violência que pode levar ao feminicídio’ (CAMPOS, 2020, *online*), explica Carmen Campos, uma das envolvidas no processo de criação da lei Maria da Penha, professora do Mestrado de Direitos Humanos da Uniritter e integrante do conselho diretor da Themis.

Com o passar do tempo e o aumento de ideias de cunho feminista o assunto começou a ter voz. Na década de 70 o Brasil se chocou com o caso de Ângela Diniz, que foi morta brutalmente com quatro tiros pelo ex-companheiro, no qual foi gerado uma onda de revolta e indignação do valor social que a vida de uma mulher possuía, o caso ganhou repercussão mundial e com a pressão da mídia o agressor foi condenado.

A linha divisora que redefiniu o sistema brasileiro aconteceu em 1983, com o caso Maria da Penha, que foi brutalmente agredida pelo seu marido a fazendo ficar tetraplégica, a condenação não foi algo fácil, mas sim importante e contou com a colaboração e manifestações originalmente de seis organizações que eram formando o Consórcio Maria da Penha: CEPIA, Themis, Cfemea, Adivocaci, Cladem e Agende.

Não foi um projeto de homens. Foi um projeto do movimento feminista e de mulheres. Fomos nós dizendo como a violência doméstica tem que ser tratada. É um lugar de resistência que o movimento assume, um lugar que o direito não admite. (CAMPOS, 2020, *online*)

Somente no final de 2003 o projeto de lei foi entregue para a aprovação no progresso, mas ainda existia um grande caminho a ser percorrido para que todo o texto fosse sancionado. Foi necessária uma união de toda as mulheres que frequentavam o congresso, Afirma Iáris Cortês, advogada e co-fundadora do Cfemea; “A questão da mulher foi muito importante e conseguiu unir os partidos. Não tinha isso de esquerda e direita, centrão. Elas inclusive votavam contra o partido” (CORTÊS 2020, *online*)

No dia 7 de agosto de 2006 foi a lei nº 11.340 sancionada, sendo considerada pela ONU uma das três mais avançadas no mundo. Segundo o art. 6º da Lei Maria da Penha, “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”.

Uma grande vitória foi a criação de medidas protetivas juntamente com órgãos especiais que garante sua efetividade, que são eles: Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Casas-abrigo, Centros de Referência da Mulher e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, entre outros. Outra distinção importante foi a classificação e definição dos tipos de crimes que seriam considerados Violência doméstica para a aplicação correta da lei, esses seriam:

1.2.1. Violência psicológica: ameaçar, isolar, manipular, chantagear ou qualquer outro meio que induza a vítima reduzindo assim o seu pleno entendimento”. Tão ou mais grave que a violência física, a psicológica se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima para se valer de um prazer em ver a mulher amedrontada, inferiorizada e diminuída (DIAS, 2007, p. 26)

1.2.2 Violência física: é qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. Inclui uso da força, desde socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras até condutas caracterizadoras de crimes como o homicídio, aborto, lesão corporal, deixando ou não marcas aparentes (FARAH, 2004).

1.2.3 Violência Patrimonial: Qualquer conduta que destrua seus objetos pessoais, instrumentos de trabalho, documentos, bens e recurso econômicos.

O exemplo do ocorrido com a própria Maria da Penha, foi caracterizado a premeditação do ato, pelo fato do seu agressor, dias antes da primeira tentativa de assassinato ter tentado convencê-la a celebrar um seguro de vida, do qual ele seria o beneficiário. Sem falar, que, cinco dias antes da agressão, ela assinara, em branco, um recibo de venda de veículo de sua propriedade, a pedido do marido (CUNHA, 2007, p. 87)

1.2.4 Violência Psicológica e Sexual: Seria qualquer meio de induzir, constranger ou manter uma relação sexual não desejada, ou que impeça de usar métodos contraceptivos, que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição. (DIAS, 2007)

1.2.5 Violência Moral: São os crimes contra a honra tipificados no código penal brasileiro, nos artigos 138, 139 e 140. Ou seja, caluniar (insinuar de forma mentirosa que alguém cometeu um crime), Difamação (desacreditar publicamente atribuindo a alguém um fato específico pejorativo, Injúria (atribuir palavras ou qualidades ofensivas a alguém).

Com toda a sua trajetória e evolução a passos curtos a lei de proteção contra a mulher ainda é falha, e possui muito desincentivos principalmente sociais e estatais para a equidade efetiva entre homens e mulheres.

CAPÍTULO II – INSERÇÃO DA LEI 13.894/19

Com o sancionamento da lei 13.894/19 ocorreram varias mudanças no que se diz respeito a lei Maria da Penha, permitindo o comportamento hibrido dos Juizados de Violência Doméstica e como consequências surgiram dúvidas sobre o conflito de competência.

2.1 Conceitos e mudanças

A Lei Maria da Penha, promulgada em 2016, foi um grande marco na história jurídica das mulheres, garantido vários direitos fundamentais e consolidando a luta feminista por equidade. Entretanto, a lei não foi isenta de críticas negativas por partidos conservadores precisando ser reafirmada na Ação Declaratória de Constitucionalidade sendo relatada pelo Min. Marco Aurélio, no qual foi confirmado que a lei não possui caráter discriminatório, e por sua vez é uma legislação afirmativa de direitos e reconhece e tenta reparar desigualdades voltadas para o gênero feminino.

Juntamente com essa afirmação foi publicada no dia 30 de outubro de 2019 a lei 13.894/19 que aderiu mudanças na Lei nº 11.340/06, tanto cíveis quanto criminais.

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em

que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar.
(BRASIL, 2019)

As alterações feitas na lei Maria da Penha são encontradas nos seguintes artigos:

- Art. 11 inciso V: deixa claro que o delegado de justiça deve explicar para as mulheres quais são seus direitos principais, inclusive o de protocolar ação imediata de divórcio ou dissolução de união estável.
- Art. 18 inciso II: A mulher pode tomar qualquer medida protetiva de urgência que deve ser transcrita pelo delegado e enviada para o poder judiciário. A lei 13.894 reafirma o direito de ajuizar separação judicial (divórcio, união estável, anulação de casamento)

Foi inserido o artigo 14-A no qual garante que a vítima pode propor a separação judicial no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou na Vara de Família. Tendo como complemento seu inciso I e II é afirmado que a partilha de bens sempre deve ser feita na vara de família, mesmo que ajuizada no JVDJM. Determina também que se a violência ocorrer depois de ajuizada a ação de separação, a ação terá preferência no juízo a onde estiver. Outrossim, esse artigo foi vetado pelo presidente da república, mas o congresso nacional rejeitou o veto. (DIZER O DIREITO,2019)

Mesmo não sendo previsto literalmente na lei 13.894/19, o serviço de assistência judiciária deve ser exercido inicialmente pela defensoria pública tendo sua seguridade prevista pela Constituição Federal (art. 5º, LXXIV c/c o art. 134 da CF/88.) que garante assistência judicial integral e gratuita para pessoas necessitadas tanto economicamente quanto juridicamente.

Esse direito é reforçado na Lei Maria da Penha: “Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado”. (BRASIL, 2006)

Vale ressaltar que as ações, em regra, devem ser propostas na defensoria pública, exceto: em razão do quadro insuficiente do órgão, não for possível, no

momento, atender a toda a demanda exigida, situação na qual o Estado deverá oferecer núcleos de assistência jurídica, enquanto não for suprida essa deficiência; ou caso a vítima prefira ser assistida por advogado de sua escolha.

É importante citar que as ações de alimentos não foram incluídas na nova lei, porque já estavam previstas na lei 11.340/2006 nos seus artigos 22 e 23:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: II - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; (BRASIL, 2006)

Em suma, a lei 13.894/19 trouxe varias mudanças positivas e que facilitam o acesso à justiça imparcial as vítimas de violência doméstica, de forma que se torna extremamente necessário todas as mudanças inseridas para combater a desigualdade entre os gêneros proporcionando o amparo jurídico tanto requisitado.

2.2 A lei 13.894/19 e o Código de Processo Civil

A lei 13.894/19 também concedeu três mudanças significativas para o Código de Processo Civil. A primeira delas acontece no artigo 53 no qual é inserido a alínea “d” no inciso I, em que é tratado as regras no caso de competência para separação jurídica.

Ele prevê três alternativas sucessivas: 1ª regra de competência: domicílio da pessoa que ficou com a guarda do filho incapaz (alínea “a”). Assim, havendo filho incapaz, essa primeira regra prevalece sobre todas as demais; 2ª regra de competência: último domicílio do casal. Não havendo filho incapaz, deveria ser utilizada a solução dada pela letra “b” e a ação seria proposta no último domicílio do casal; 3ª regra: foro do domicílio do réu. Se nenhum dos dois reside no antigo domicílio do casal, deveria ser adotada a regra geral de competência que determina o foro no domicílio do réu (alínea “c”).

O art. 53, I, CPC, estabelece o foro para as causas que envolvam casamento e união estável. Determina-se o foro de domicílio do guardião de filho incapaz, para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento, reconhecimento ou dissolução de união estável (art. 53, I, alínea a); caso não haja filho incapaz, a competência será do foro de último domicílio do casal (art. 53, 1, alínea b); se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal, será competente o foro de domicílio do réu (art. 53,1, alínea c). Há foros subsidiários; não são foros concorrentes: o primeiro é preferencial ao segundo, que é preferencial ao terceiro.

A complementação feita pela nova lei acrescentou a alínea “d” inciso I, proporcionando mais uma regra:

Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

d) de domicílio da vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); (Incluída pela Lei nº 13.894/2019) (BRASIL, 2006)

Essa inserção gerou debates entre os doutrinadores, as alíneas possuem uma hierarquia entre si, ou seja, a opção “a” é a prioritária, somente no caso de não poder acontecer deve ser transferida para a “B” e assim sucessivamente, no caso do artigo a opção “C” funciona como a última opção infalível:

Art. 53. É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal; (BRASIL, 2006)

Criando assim duas interpretações possíveis para o artigo, que constituem em continuar dando preferência para ordem das letras, fazendo com que assim a adição letra “D” seja considerada uma “letra morta” não tendo efetividade, em razão de que as alternativas anteriores já suprem todas as necessidades; ou considerar que as alíneas do inciso I do artigo 53 não são mais preferenciais é declarar que a alínea “d” é prioritária em relação as outras. (DIZER O DIREITO,2019)

Outras hipóteses acrescentadas pela nova lei é mais uma possibilidade de intervenção do ministério público, assim é declarada uma obrigatoriedade de

intervenção (na qualidade de fiscal da ordem jurídica, nos termos dos art. 178 e 179 do CPC/2015) em casos que tenha interesse de menor incapaz e em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar. Como é descrito no parágrafo único do artigo 698 do CPC:

Art. 698: Parágrafo único. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas ações de família em; que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). (Incluído pela Lei nº 13.894/2019) (BRASIL 2019)

Foi acrescentado uma prioridade de tramitação inserida pela lei 13.894/2019 no artigo 1.048 do CPC/2015 que prevê essas hipóteses de tramitações dos processos. Essa inserção afirma em seu inciso que os processos de violência doméstica devem possuir prioridade.

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II - regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) .

III - em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha. (Incluído pela Lei nº 13.894/2019) (BRASIL 2019)

A prioridade de tramitação depende da vontade de manifestação do interessado, por se tratar de direito subjetivo processual da beneficiária, isso de justifica pela perspectiva que nem toda tramitação será beneficiária, essa decisão foi proferida pela a 3ª Turma do STJ em um caso envolvendo um idoso (REsp 1801884/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 21/05/2019).

O § 1º do art. 1.048 do CPC/2015 afirma que a parte beneficiada deverá requerer a prioridade fazendo prova de sua condição:

Art. 1.048

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas. (BRASIL, 2015)

Em suma, as principais mudanças proferidas pela nova lei podem ser declaradas como: a competência dos Juizados de Violência Doméstica para ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência; o encaminhamento de vítimas aos serviços de assistência judiciária e a obrigatoriedade de informação policial a esse respeito; a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte mulher vítima de violência; a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em favor de mulheres vítimas.

As mudanças inseridas no código de processo civil são de caráter extremamente importante e necessário para ditar as novas regras, cujo facilita a tramitação na justiça agilizando o processo de forma que não agrida ainda mais a mulher vítima de violência, possibilitando a resolução de todos os problemas que envolvem o agressor de acordo com a sua vontade em uma única esfera jurídica, melhorando toda a tramitação no judiciário justamente com os direitos básicos que asseguram o seu bem estar tanto físico quanto psicológico, possibilitando uma melhora mais rápida e efetiva do trauma sofrido.

2.3 Conflito de competência

A competência híbrida dos juizados é ordinalmente prevista nos artigos 13 e 14 da lei Maria da Penha, que tem como objetivo remover as barreiras ou impedimentos ao acesso à justiça, tornando-se mais fácil o entendimento para a população leiga (BRASIL, 2015)

Apesar da objetividade e a clareza da legislação, essas ações perante os juizados não são praticadas conforme a necessidades dos casos, esse conflito ocorre principalmente em função do entendimento restritivo construído pelo Fórum Nacional de Violência Doméstica. De acordo com o Enunciado 3:

a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família ser processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente. (FONAVID, 2017, online.)

O enunciado limita toda a competência exercida pela lei resumindo-se a apenas o comprimento de medidas protetivas, são utilizados três principais argumentos: os Juizados teriam nutrido caráter criminal, pois estariam exercendo competência cível subsidiária e emergencial; a concepção dessas demandas importaria o desmedido alargamento da competência especializada; a vítima não teria prejuízo com a competência bipartida, mantendo-se resguardada a prestação jurisdicional pelos juízos cíveis.

O enunciado ignora completamente toda a luta e trajetória por trás da conquista do direito da competência híbrida, como ressalta Alice Bianchini:

Movimentos de mulheres perceberam os problemas concretos enfrentados por aquelas que se viam obrigadas a percorrer juízos e esferas burocráticas diversas (com a fragmentação da prestação jurisdicional), no intento de resolver problemas decorrentes de um único fator desencadeante: a violência doméstica e familiar. (BIANCHINI, 2013, p.199)

A competência híbrida serve para facilitar o acesso das mulheres a justiça, com padrões de atendimento barrando a distinções de oportunidades juntamente com a não monetarização da violência, ampliando a concepção de tais conflitos (PASINATO, 2011)

No último ano (2021) a violência contra a mulher cresceu no Brasil, os dados são publicados através da pesquisa “*Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher — 2021*”, realizada pelo Instituto DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência. O estudo é realizado desde 2005, a última publicação feita em 2021 aponta um crescimento de 4% na percepção das mulheres voltadas para a violência. O estudo ouviu 3 mil pessoas entre 14 outubro e 5 de novembro.

O Brasil foi considerado um país muito machista para 71% das entrevistadas e mais de 68% das brasileiras conhecem alguma mulher que foi vítima de violência doméstica ou familiar, e 27% relatam ter sofrido algum tipo de agressão proporcionada por um homem. A pesquisa aponta que 18% das mulheres agredidas ainda precisam conviver com o seu agressor, e 75% das mulheres acreditam que o medo e o desamparo levam a mulher a não denunciar.

Esse número cresce de maneira significativa nos meses de pandemia, o isolamento fez com que as mulheres fossem forçadas a passar mais tempo com seus agressores, disparando assim o número de violência cometida. Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos afirmam um aumento de 36% dos casos de violência somente no primeiro ano de pandemia.

Esse fato é somado com o papel social que é designado a mulher, se submetendo a criação de filhos e o lar, muitas vezes se submetendo a uma posição de dependência e vulnerabilidade, que facilita a perpetuação do patriarcado e da desigualdade de gênero.

Com a paralisação de escolas e creches, e pressionadas pelas demandas domésticas e a crise econômica, as dificuldades para se manter no mercado de trabalho se multiplicaram. Retrocedemos três décadas, o que não foi igualmente verificado entre os homens. Na pesquisa divulgada pelo IPEC, quase 30% das mulheres concorda totalmente ou em parte que, durante a pandemia, precisou abrir mão do trabalho para cuidar da casa e da família. (BUENO; REINACH, 2021, *online*)

A pandemia acentuou os dados que “acentuam” o perfil do agressor, proporcionando um aumento de situação que promove a concretização da violência.

Normalmente, o homem agressivo apresenta características comuns: alcoolismo (álcool não só como circunstância, mas como hábito); desemprego (nível ocupacional reduzido); autoestima baixa; experiência com maus-tratos (as estatísticas colocam este fator entre os 40% e os 50% em termos de relação com essa prática); depressão; progressão da violência (a agressividade vai aumentando gradualmente, ao ponto de a violência, ao atingir o limiar físico, se juntar à violência psicológica); e precocidade (surtem algumas reações durante a juventude, como que predizendo o que vai suceder no futuro). (Costa, 2003, p. 78)

A vítima tende a apresentar um perfil comum: serem envergonhadas, com dificuldade em reagir, caladas, conformadas, passivas, deprimidas e altamente dependentes sob o ponto de vista emocional. Necessitando de todo o amparo jurídico facilitado, com seus direitos assegurados de forma simples e coesa para que a justiça seja feita de forma rápida e eficaz.

Com o processo em andamento cerca de 40% das mulheres desistem de levar adiante, é criticado principalmente a falta de rede de atendimento que ampare

realmente a mulher em situação de violência, mesmo com a competência híbrida facilitando o processo o número de casos desistentes é terrivelmente alto mostrando que ainda existe vários fatores que impedem a completa assistência jurídica voltada para o gênero feminino. “Elas registram boletim de ocorrência, requerem medidas protetivas e não comparecem mais à delegacia. A gente sabe que a justiça muitas vezes demora, mas as vítimas desistem também por isso e aquilo”, relata a delegada Yamara Lavor em entrevista para o G1.

Em casos de desistência do processo nos crimes de ação penal condicionada (ameaça, injúria, difamação) a lei estabelece que somente poderá ser admitida com a representação da vítima perante o juízo, de acordo com o artigo 16 da Lei Maria Da Penha, isto é, retratações realizadas em delegacias não terão qualquer efeito, sendo necessário serem feitas em juízo. Caso a vítima não comparecer cabe o Ministério Público dar continuidade ao processo. Esse artigo garante uma maior segurança que a vítima não está sendo coagida a retirar o processo, além de que ela será incentivada a se conscientizar sobre a importância da denúncia, e será apresentada todas as possibilidades de medidas protetivas.

Art. 16. Nas penalidades representadas pela representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida uma concessão pública à representação perante o juiz, audiências designadas especialmente com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o público (BRASIL 2006)

Vale ressaltar que a desistência por parte da vítima nos casos de violência doméstica que resultam em lesão corporal não cancela o processo de acordo com a ação direta de inconstitucionalidade DI 4.424, isto é, a Corte proferiu que a ação penal relativa à resultante de violência doméstica contra a mulher tem natureza de ação pública incondicionada, como é mencionado a seguir pelo ministro Marco Aurelio:

O Procurador-Geral da República pretende seja atribuída interpretação conforme à Constituição aos artigos 12, inciso I, 16 e 41 da Lei nº 11.340/2006 – “Lei Maria da Penha” –, para declarar a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 aos crimes versados naquele diploma, assentar, como consequência, que o crime de lesão corporal leve praticado contra a mulher em ambiente doméstico é processado mediante ação penal pública incondicionada e restringir a aplicação dos artigos 12, inciso I, e 16 da norma em comento às ações penais cujos crimes estejam previstos em leis diversas da Lei nº 9.099, de 1995. (DI 4.424, p 01.)

Com o cenário atual é comprovado pela pesquisa do IPEC (Inteligência em Pesquisa e Consultoria) um cenário aterrorizante para as mulheres reforçando o cenário de desigualdade de gênero, tanto no trabalho quanto na saúde é no ambiente doméstico (BUENO; REINACH, 2021). Negar a competência híbrida dos juizados seria mais uma retroatividade acerca do direito das mulheres, trazendo mais dificuldades e complicações para um problema social que demonstra um crescimento assustador no cenário atual.

A lei Maria da Penha foi criada com o intuito de proteger mulheres que querem quebrar um ciclo de violência, não é aceitável que para isso acontecer seja necessário percorrer duas ou mais esferas jurídicas para realizar um resultado desejado, antes de procurar assistência à vítima já sofreu com várias situações que ameaçam sua integridade física e psicológica, buscando somente efetividade na solução do problema que devem ser oferecidas de maneira rápida e eficaz através do poder judiciário. Outrossim, ainda é necessário aperfeiçoar o sistema híbrido, desmistificando os conflitos de competência e buscando maior efetividade das medidas de segurança oferecidas pela lei.

CAPÍTULO III – INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Mesmo com toda a evolução jurídica, previsão legal e aspectos de vulnerabilidade o combate a violência contra mulher é falho e ineficaz em vários

aspectos, principalmente quando se questiona o papel do Estado em sua totalidade de proteger e assegurar.

3.1 Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e a presunção de vulnerabilidade

A criação do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher foi uma recomendação do conselho nacional de justiça em que complementa a lei 11.340/2006, teve como principal ajuda financeira disponibilizada pelo ministério da justiça através do PRONASCI – Programa Nacional de Segurança Pública Com Cidadania. Com os dados disponibilizados pela página eletrônica da Secretaria de Política para as Mulheres existem em atividade 48 juizados em varas especiais destinadas a execução da lei Maria da Penha, sendo que 30 deles estão instalados nas capitais e em Brasília. Outrossim, a aplicação em municípios do interior a lei é aplicada através de uma rede de varas criminais cujo foram adaptadas para amparar o julgamento da lei 11.340/2006 que já assegurava essa possibilidade em seu artigo 33:

Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes das práticas de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.(BRASIL, 2006, *online*)

A criação do JVDFM tem em sua premissa a aplicação integral da Lei Maria da Penha, juntamente com a proteção de direitos civis acoplada com as medidas de punições asseguradas em lei, assim como a assistência e proteção a integridade física da mulher em situação de violência, tendo como objetivo cessar a reprodução da violência destinada por gênero na sociedade.

A sua aplicação se diferencia da tradicionalidade aplicação de justiça, sendo baseado pela Constituição Federal e as Convenções Internacionais de Direitos das Mulheres, juntamente com a política Nacional de Enfretamento a Violência e o Pacto Nacional pelo Enfretamento a Violência Contra as Mulheres, que reforça sua autonomia de ser um sujeito com plena atividade de seus direitos. A lei 11.340/2006

com suas qualificações foi considerada a terceira melhor lei do mundo prevenção contra a violência contra a mulher.

Conhecida como Lei Maria da Penha, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da CEDAW (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres) e da Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher); dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Em 2012 foi considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU), a terceira melhor lei do mundo no combate à violência doméstica, perdendo apenas para Espanha e Chile. É conhecida por mais de 94% da população brasileira, de acordo com a Pesquisa Avon/Ipsos (2011), e na opinião do ministro e presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Carlos Ayres Britto, é uma das mais “belas e alvissareiras” novidades pós-Constituição de 1988, pois “coíbe com severidade, como deve ser a violência doméstica ou a violência contra a mulher no ambiente doméstico. (BRASIL 2006)

Como instância judicial híbrida o legislador buscou reduzir os obstáculos que impediam as mulheres de terem o acesso a justiça, com o propósito de unificar o mesmo espaço físico (juizado) e temporal (a audiência) com o acesso as medias de proteção e de assistência e a garantia dos direitos da mulher e dos seus filhos, permitindo que assim o juiz e o representante do Ministério Público que julgam a causa criminal, possam ter o conhecimento sobre os efeitos da violência e a extensão da violação dos direito em todos os âmbitos não somente o jurídico. Outro elemento que caracteriza o atendimento especializado é a preparação de equipe com multiprofissionais que tem como objetivo auxiliar o juiz e o representante do Ministério Público que cuidam da causa criminal, garantindo assim maior seguridade e entendimento na situação opressiva que a vitima se encontra.

O atendimento sempre devera ser realizado por profissional capacitado, que conhecem todos os cuidados e encaminhamentos necessários para cada caso específico, oferecendo orientação de forma respeitosa e não reproduzindo nenhum tipo de preconceito. Esse atendimento deve abranger psicólogos e assistentes sociais, funcionais de cartório, de gabinete e de apoio, também, deve-se conter operadores do Direito como juízes e promotores públicos.

Quando se diz respeito a presunção de vulnerabilidade assegurada na lei 11.340/2006 o Supremo Tribunal Federal e o Supremo Tribunal de Justiça determinaram que a vulnerabilidade da mulher em relação ao homem faz com que a ela necessite de uma proteção especial. A hipossuficiência é um método de tutela protetional que o Estado, em sua necessidade, identifica nas vítimas assegurando proteção. destaca entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL PRATICADA PELO RECORRENTE CONTRA A EX-MULHER. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. EXAME DE PROVAS INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. RECIPROCIDADE AGRESSIVA NÃO DELINEADA NOS AUTOS. VULNERABILIDADE ÍNSITA À CONDIÇÃO DA MULHER. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. A própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos. (Precedentes do STJ e do STF). 5. A análise das peculiaridades do caso concreto quanto ao fato de haver, ou não, demonstração da vulnerabilidade da vítima, numa perspectiva de gênero, mais uma vez esbarra na impossibilidade de se examinar o conjunto fático probatório na via estreita do writ. 6. Destarte, da forma como posta, a conduta praticada pelo ora paciente, qual seja, lesão corporal perpetrada contra sua ex-mulher, enquadra-se perfeitamente no tipo de injusto que exige a aplicação da norma protetiva, firmando, portanto, a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca do Rio de Janeiro/RJ para processar e julgar o feito. Exame probatório após a instrução devida. 7. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 55.030/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015.)

O agravo reforça a ideia de vulnerabilidade, uma vez que o Estado juiz analisou tais requisitos e reafirmou a proteção devida e assegurada pela lei. Essa ideia foi reforçada pelo Supremo Tribunal Federal que deferiu a seguinte decisão no que tange a vulnerabilidade da mulher:

Para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado

na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens situação similares. Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros. (STF, ADC 19, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014)

Nas duas cortes o legislador buscou demonstrar que a raiz da presunção da vulnerabilidade deveria ser comprovada principalmente através do contexto social, uma vez que na maioria das vezes o homem possui uma força física superior.

Em toda ação penal possui um sujeito ativo e passivo, no caso da violência contra a mulher no sujeito ativo em sua maioria predominante se enquadra o homem, e o sujeito passivo se enquadra o gênero feminino, sejam elas heteros, lésbicas, transgêneros, transexuais ou travestis. Pode se adequar também no polo passivo as companheiras, amantes, mãe e filhas do agressor, bastando somente a comprovação de vínculo.

O artigo 5º da referida lei afirma que a mulher pode ser o povo ativo da ação dependendo do grau de vínculo com a pessoa agredida:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL,. 2006)

Outrossim, a vulnerabilidade e a hipossuficiência do sujeito passivo sempre serão presumidos nos casos que envolvam violência doméstica.

3.2. A ineficácia da regulamentação brasileira

A criação de juizados especiais para a aplicação da Lei Maria da Penha é um dos principais requisitos em delegacias ou por profissionais que atuam em serviços de atendimento a mulheres em situação de violência. Porém, somente a criação desses juizados não tem garantido a aplicação da legislação, sendo que existem vários obstáculos institucionais que impedem o pleno funcionamento (Passiato,2009). Primordialmente a distribuição de juizados é desigual em todo o território nacional, focando somente nas capitais, deixando os municípios à mercê das varas criminais com competência cumulativa para aplicação da Lei Maria da Penha. Tendo como consequência o acúmulo de processos e morosidade na resposta judicial, em efeito do excesso de prazo debilidade nas fases processuais.

A violência contra mulher tem como em sua característica a ocorrência maior em finais de semana e em período noturno, no qual a maior parte das delegacias de defesa da mulher não funciona, nem mesmo os serviços oferecidos (como casa de abrigo). A mesma situação ocorre com os juizados que não possui horário de funcionamento diferenciado e seguem aqueles definidos para as demais varas criminais e juizados: o atendimento ao público se concentra na parte da tarde (iniciando por volta das 11/12 horas) até o início da noite (18/19horas), período em que são realizadas as audiências. (PASINATO, 2008). Durante os períodos de não funcionamento são realizados Plantões Judiciais determinados a cada comarca. Os plantões recebem os pedidos de liberdade provisória, prisão preventiva, mandados de busca e apreensão entre outros procedimentos, entre os quais estão as solicitações de medidas protetivas.

Outro ponto importe a ser destacado é a necessidade de medidas protetivas como ações de urgência ou de afastamento com o objetivo de prestar assistência após a realização da denúncia presando sua integridade física e psicológica, para efetivar as proteções basta que a mulher procure a autoridade competente e solicite a proteção do judiciário.

O afastamento do agressor do lar visa preservar a saúde física e psicológica da mulher, diminuindo o risco iminente de agressão (física e psicológica), já que o agressor não mais estará dentro da própria casa em que reside a vítima. O patrimônio da ofendida também é preservado, uma vez que os objetos do lar não poderão ser subtraídos ou destruídos. É bastante comum a destruição, por parte do agressor,

dos pertences da mulher, inclusive de seus documentos pessoais, como forma de tolher sua liberdade, provocar-lhe baixa estima e diminuir sua autodeterminação, no intento de que ela desista do prosseguimento da persecução criminal. (BELLOQUE, 2011, p.308)

As medidas protetivas são fundamentais para a integridade e tranquilidade da vítima em seu dia a dia. A lei determina em seu art. 22 medidas que podem ser aplicadas em face de seu agressor:

Art.22 Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1o As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. (BRASIL, 2006)

E importante ressaltar que todas as medidas podem ser impostas em conjunto ou separadamente com a finalidade de assegurar a proteção da vítima de violência doméstica.

Com a publicação da lei 13.827/2019, que altera a Maria da Penha dando autorização para que a aplicação da medida protetiva de urgência seja realizada policial ou autoridade competente destinada a mulher ou a seus dependentes vítima de violência doméstica e familiar. Tendo como seu principal objetivo proteger futuras ameaças e agressões.

Segundo o ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux:

O Estado, como garantidor da paz social, avocou para si a solução monopolizada dos conflitos intersubjetivos pela transgressão à ordem jurídica, limitando o âmbito da autotutela. Em consequência, dotou um de seus Poderes, o Judiciário, da atribuição de solucionar os referidos conflitos mediante a aplicação do direito objetivo, abstratamente concebido, ao caso concreto. (FUX, 2004, p.144).

Entretanto, apenas do grande avanço nas leis que promovem o combate a violência contra mulher é presenciado um crescimento nos casos de violência doméstica. O lugar seguro garantido pela Constituição ainda é um pesadelo para varias mulheres que diariamente convivem com os seus agressores.

O combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos, a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da lei 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema de discriminação contra a mulher. (ANJOS, 2018, *online*)

A lei em seu texto é plena e funcional, a falha está na aplicação e negligencia realizada pelo estado, já que por muitas vezes não são realizadas as medidas necessárias para a prevenção a violência contra mulher, deixando a desejar do poder público. É dever do Estado aprimorar mecanismo para a proteção das vítimas, a lei é solida e garante o direito pleno, mas sem a condições favoráveis, com profissionais qualificados e abrigos dignos, para que isso aconteça nenhuma mudança realmente significativa vai acontecer. Como reforça o Ministro Gilmar Mendes:

O juiz tem que entender esse lado e evitar que a mulher seja assassinada. Uma mulher, quando chega à delegacia, é vítima de violência há muito tempo e já chegou ao limite. A falha não é da lei, é na estrutura, disse, ao se lembrar que muitos municípios brasileiros não têm delegacias especializadas, centros de referência ou mesmo casas de abrigo. (MENDES, 2020, *online*.)

Existe uma diferencia entra norma e conduta social, para o pleno funcionamento a norma do direito ela deve ser válida e socialmente eficaz, como o produto de uma cultura implementada na mente das pessoas. É preciso mudar pensamentos e ações para respeitar uma norma criada, tendo como resultado possa uma aplicação eficaz da norma jurídica.

Não basta que uma regra jurídica se estruture, pois é indispensável que ela satisfaça a requisitos de validade, para que seja obrigatória. A validade de uma norma de direito pode ser vista sob três aspectos: o da validade formal ou técnico jurídica (vigência), o da validade social (eficácia ou efetividade) e o da validade ética (fundamento). (REALE 2002, p.200)

De acordo com a autor é necessário três elemento. O primeiro é a validade formal, ou seja, a lei. O segundo é uma validade social, como a norma é aceita pelas pessoas em sua cultura. É por último se encontra a validade ética, é aqui o que se busca é, exatamente, a fundamentação da norma. Outrossim, a seguridade da lei não é suficiente sendo necessário trabalhar uma noção de eficiência, pois a efetivação não é algo mecânico e deve ser reconhecida. Portanto, ao analisar o alto nível de descumprimento da lei quando se trata de violência contra a mulher percebe-se o fator cultural em sua influencia para desconsiderar a norma imposta gerando uma grande ineficácia.

Um dos principais pontos que levam a ineficácia das medidas de urgência são a falta de apoio financeiro. O apoio as vítimas que trabalham são de extrema importância para o combate à violência contra a mulher, uma vez que a vitima necessita de suporte e segurança. A Lei Maria da Penha assegura nesse caso a manutenção do trabalho, porem na pratica por muitas vezes a mulher que esta sobre ameaça vai tentar afastar do local por medo que o marido a procure em seu ambiente de trabalho.

O caráter protetivo da Lei Maria da Penha assegurou à mulher vitimizada no ambiente doméstico uma série de garanti as. Cercou-a de cuidados sem deixar de atentar à necessidade que tem ela de prover o próprio sustento. Para isso precisa continuar trabalhando. Quando do rompimento do vínculo familiar, por episódio de violência, no mais das vezes, deixa a vítima de contar com o auxílio do varão que, de modo geral, é o provedor da família. (DIAS, 2012, p, 163)

Mesmo com previsões legais para apoios as mulheres sem renda, é notado uma ausência em incentivos financeiros por parte do Estado, uma vez que, para entrar em algum programa social é feito uma análise de renda familiar, que por sua vez a renda do homem entra no cálculo, impedindo a concessão do benefício.

A concessão de casas de abrigos é assegurada em lei, mas o poder público omite em disponibilizar tais locais, dificultando todo o processo e desamparando as mulheres em situação de necessidade, como bem demonstra Souza:

O inc. II trata das denominadas casas-abrigo, as quais visam principalmente a propiciar a real efetivação da medida protetiva de urgência (MPU) prevista no art. 23 [...] e diante da omissão em implantá-las em número suficiente, após cinco anos de vigência da norma, o resultado tem sido o comprometimento da efetivação do conjunto de ações previstas na totalidade da Lei Maria da Penha, já que garantir um local onde a vítima e os dependentes possam permanecer provisoriamente com segurança e paz de espírito [...] Sem que haja uma política pública séria, em todas as esferas de poder, para garantir a criação e a manutenção de tais casas-abrigos, política de proteção integral à mulher vítima de violência doméstica e familiar tem sofrido sérios percalços [...].(SOUZA 2013, p. 216)

Em suma, sem o apoio necessário do Estado essas mulheres não têm nada mais que um papel na mão que determina o afastamento do companheiro agressor, não tendo outra opção a não ser aguentar a violência sofrida para conseguir sobreviver, por muitas vezes pensando também em seus filhos. Com a ausência de políticas públicas as mulheres ficam fadadas a falha na aplicação da lei, sendo a norma não validada no meio social. (DIAS, 2012)

As medidas protetivas têm como função guardar a vítima e punir o agressor, mas isso está longe de se efetivar na realidade. Existe muitas falhas nos meios jurídicos, muita falta de assistência por parte do estado, assim como a falta de defensoria pública em muitas cidades, juntamente com a ausência de profissionais capacitados. É necessária uma rede de apoio e recursos para mulheres que sofreram agressões e pre-agressões. A Lei Maria da Penha vem sofrendo várias alterações positivas, mas sem oferecer a estabilidade necessária para a vítima sempre terá uma dificuldade em executá-la de forma correta, pois o meio cultural continua sem validação e com uma sensação de impunidade que se perpetua através dos anos e se solidifica no sistema patriarcal.

CONCLUSÃO

A lei Maria da Penha passou por uma trajetória de evoluções, que começaram muito antes de sua aprovação e consolidação em forma de lei, a luta e conquista das mulheres se fortificou durante os anos e ainda enfrenta muitos desincentivos sócios e estatais que dificulta a busca de equidade. Mesmo com a criação de medidas protetivas (Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Casas-abrigo, Centros de Referência da Mulher e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, entre outros) e a distinção dos tipos de violência o cenário atual não mudou, os dados brasileiros continuam em aumento quando se trata de

violência contra mulher.

Com a inserção da lei 13.894/19 foi consolidado a competência híbrida dos Juizados Cíveis de Violência Contra a Mulher, e com isso veio questionamentos sobre o conflito de competência ameaçando sua previsão legal. Entretanto, negar esse direito de competência híbrida a mulheres em situação de violência seria mais uma retroatividade nos direitos das mulheres, proporcionando complicações e sofrimento desnecessário a vítima que já possui traumas suficientes. A lei veio para proteger e quebrar um ciclo de violência sofrido pelas mulheres forçar essas mulheres a percorrer duas ou mais esferas jurídicas não é aceitável. A solução do problema está no aperfeiçoamento do sistema híbrido e não em sua dissolução.

O Estado em sua totalidade deixa a desejar com a ausência de políticas públicas funcionais que somente tem validação jurídica e não social, no qual deixa a desejar a proteção dessas mulheres que por muitas vezes, por falta de uma rede de apoio, não tem outra opção a não ser aguentar a violência sofrida, não somente para garantir sua sobrevivência, mas também de seus filhos.

Em suma, a Lei e seus complementos garantem uma boa execução teórica no combate à Violência Contra a Mulher, tendo muitos desafios a serem superados quando se trata de sua eficácia social.

REFERÊNCIAS

ANJOS, Fernando Vernice dos. **Execução penal e ressocialização**. Curitiba: Juruá, 2018.

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha. **Lei nº 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 199.

BELLOQUE, Juliana Garcia. **Das medidas protetivas que obrigam o agressor**, artigo 22. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011. Disponível em < http://www.cepia.org.br/doc/LMP_editado_final.pdf> Acesso em: 20 de março de 2022.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo: A experiência vivida**. Vol. 2. Rio de Janeiro, Nova Fronteira. 1967.

BRASIL, 2006. **Lei Maria da Penha**. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

BRASIL, 2019. **Lei 13.984 de 29 de outubro de 2019**.

BUENO, Samira & Reinach, Sofia. **A cada minuto, 25 brasileiras sofrem violência doméstica**. Piauí, 12 de março de 2021. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/cada-minuto-25-brasileiras-sofrem-violencia-domestica/>>. Acesso em: 20 de março de 2022.

CAMPOS, Carmem Hein. **Revolucionária em vários sentidos: A história da Lei Maria da Penha**. 2020. Disponível em: <azmina.com.br 13 mar. 2022.> Acesso em: 20 de março de 2022.

CISNE, Mirla; SANTOS, Silvana Mara Morais dos. **Feminismo, diversidade sexual e Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 2018.

COSTA, José Martins Barra da, **Sexo, Nexo e Crime**. Lisboa: Edições Colibri, 2003.

CORTES, Iáris. **Revolucionária em vários sentidos: a história da Lei Maria da Penha**. 07 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://revistamarieclaire.globo.com/Mulheres-do-Mundo/noticia/2020/08/revolucionaria-em-varios-sentidos-historia-da-lei-maria-da-penha.html>> Acesso em: 20 de março de 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006) Comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

D'EAUBONNE, Françoise - **As mulheres antes do patriarcado**. São Paulo. Editorial Veja, 1977

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher/ 3 ed.** São Paulo, Editora Revista dos tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIZER O DIREITO. Lei 13.894/2019: altera a Lei Maria da Penha e o CPC para tratar, dentre outros assuntos, sobre divórcio relacionado com violência doméstica. **Dizer o Direito**, domingo, 3 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2019/11/lei-138942019-altera-lei-maria-da-penha.html#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%2013.894%2F2019%20inseriu%20o%20art.,de%20dissolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel%3A&text=no%20Juizado%20de%20Viol%C3%Aancia%20Dom%C3%A9stica%20e%20Familiar%20contra%20a%20Mulher%3B&text=na%20vara%20de%20fam%C3%ADlia>>. Acesso em: 20 de março de 2022.

ENGELS, Friedrich. **O Socialismo Jurídico**. São Paulo: Boitempo, 2012.

FARAH, Marta Ferreira Santos. **Gênero e Políticas Públicas**. Revista Estudos

Feministas, Florianópolis, v. 12, n.1, p. 47-72, 2004.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e bruxa: mulheres, corpo e primitivas**. São Paulo: Elefante, 2017.

FONAVID, **IX Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**, 11 de novembro de 2011. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/fonavid/conclusoesfonavid.php>> Acesso em: 10 de março de 2022.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 41.

GLOBO. **40% das mulheres desistem de processo contra agressor**. G1 Ceara. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ceara/noticia/2011/11/40-das-mulheres-desistem-de-processo-contra-agressor-diz-juiza.html>> Acesso em: 14 de março de 2022.

MENDES, Gilmar. **Para aplicar Lei Maria da Penha, Justiça tem que calçar sandálias da humildade**. Jornal Extra, 10 de dezembro de 2010. Disponível em:<<https://extra.globo.com/noticias/brasil/para-aplicar-lei-maria-da-penha-justica-tem-que-calcar-sandalias-da-humildade-diz-gilmar-259307.html>> Acesso em: 20 de março de 2022.

PASINATO, Wânia. **Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PASINATO, Wânia. **“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil**. Cadernos Pagu, Campinas, 2009.

PASINATO, Wânia. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil**. CM Santos. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero Pagu, Universidade Estadual de Campinas, 2008.

REALE, Miguel, 1910. **Lições preliminares de direito** / Miguel Reale. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SAFFIOTI, Helleieth I. **O Poder do Macho**. São Paulo: Editora Moderna, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2000.

SAFFIOTI, Heleieth. **Quantos sexos? Quantos gêneros? Unissexo/Unigênero?** Cadernos de Crítica Feminista, Ano III, N. 2, Recife, 2009, p.6-32.

SOUZA, Cecília Mello. **Violência Sexual no Brasil: perspectivas e desafios**, Rio de Janeiro, Sindicato Nacional dos Editores de Livros, 2013.

SOUZA, Beatriz Pigossi; DOS SANTOS, Jurandir José. **Violência doméstica—lei “Maria da Penha”: solução ou mais uma medida paliativa?** v. 16, n. 16, 2008.